

À(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO (SECTI) - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - SECTI/ES
Processo 2025-K663G

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**, CNPJ nº 13.847.996/0001-17, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis ulteriores à aceitação da manifestação da recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, como previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

II. DOS FATOS

A **Secretaria De Estado Da Ciência, Tecnologia, Inovação E Educação (SECTI)**, **Governo Do Estado Do Espírito Santo**, instaurou o Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - SECTI/ES, para *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, com fornecimento de mão de obra, de Secretário Educacional, Auxiliar de Biblioteca, Assistente Administrativo (...), conforme processo E-Docs nº 2025-GB5N3, nos termos da Lei 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, do Decreto Estadual 5.545-R/2023 e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital."*

Após a etapa competitiva e a inabilitação da licitante GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE, a recorrida (**SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**), por ter o segundo melhor preço, sagrou-se vencedora e foi habilitada no certame.

Ocorre que, após análise da documentação da recorrida observou-se diversas irregularidades que comprometem a legalidade do certame, como: **(i)** proposta irregular: cotou salário abaixo da categoria previsto na Convenção Coletiva utilizada e abaixo do salário base estimado no edital; **(ii)** balanço patrimonial irregular (registrado fora do prazo legal e parcial) e; **(iii)** não comprovou a qualificação técnica operacional nos termos do edital.

Deste modo, como se tratam de exigências essenciais que culminam em violação do instrumento convocatório, não restou alternativa a não ser apresentar o presente recurso para garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A. DA DECLASSIFICAÇÃO: IRREGULARIDADE DA PROPOSTA

Da análise da proposta apresentada pela empresa Recorrida, denota-se a existência de vícios insanáveis que ensejam sua desclassificação, por afronta direta às disposições do edital, da legislação e precedentes do Tribunal de Contas da União.

Isso porque cotou salário base para os postos inferior ao previsto no edital e na Convenção Coletiva utilizada pela licitante.

O edital prevê os seguintes valores mínimos de base salarial (item 1.4):

1.4 - Características mínimas:

a) **Secretário Educacional:** (...).

i. **Escolaridade:** Ensino Médio e conhecimentos de informática em nível básico, compreendendo trabalhos com editores de texto, e navegação na internet.

ii. **Experiência Profissional:** 01 (um) ano na execução de serviços objeto da licitação, comprovados por meio de cópias de contratos, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

iii. **Base Salarial:** R\$ 3.561,60*

(...)

b) **Auxiliar de Biblioteca:** (...)

i. **Escolaridade:** Ensino Médio e conhecimentos de informática em nível básico, compreendendo trabalhos com editores de texto, e navegação na internet.

ii. **Experiência Profissional:** 01 (um) ano na execução de serviços objeto da licitação, comprovados por meio de cópias de contratos, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

iii. **Base Salarial:** R\$ 2.060,46*

(...)

c) **Assistente Administrativo:** (...)

i. **Escolaridade:** Ensino Médio e conhecimentos de informática em nível básico, compreendendo trabalhos com editores de texto, e navegação na internet.

ii. **Experiência Profissional:** 01 (um) ano na execução de serviços objeto da licitação, comprovados por meio de cópias de contratos, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

iii. **Base Salarial:** R\$ 2.060,46*

A Convenção Coletiva MTE nº ES000192/2025:

E) **Secretário Escolar**, na função, para 44 horas semanais:

I - Educação infantil, Ensino fundamental e médio,

Cursos técnicos e Ensino superior
R\$ 3.561,60

II - Demais cursos
R\$ 3.561,60

F) **Pessoal de Secretaria, Recepcionista, Disciplina, Tesouraria, Recursos Humanos, Biblioteca, e demais atividades técnicas e/ou administrativas**, para 44 horas semanais:

I - Para todos os níveis de ensino
R\$ 2.060,46

II - Demais cursos
R\$ 2.060,46

Assim, em que pese a recorrida tenha indicada a utilização da mesma Convenção Coletiva **MTE nº ES000192/2025**, cotou em sua planilha de custos e proposta valor inferior.

Assim consta na proposta:

PROPOSTA COMERCIAL

À

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional
Pregão Eletrônico Nº 90008/2025

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para o fornecimento de de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, com fornecimento de mão de obra, de Secretário Educacional, Auxiliar de Biblioteca e Assistente Administrativo, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

A empresa SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, CNPJ: 13.847.996/0001-17, estabelecida na Rua Alan Kardec, 774, Sala 28, Montese, Fortaleza/CE, e-mail: shadowservicos01@gmail.com, Telefone para contato (85) 996070257 através do seu Sócio o Sr. José Marcelo Ferreira Filho, CPF: 053.772.583-04, RG: 2009010120119 infra-assinado, vem apresentar proposta de preços abaixo:

PLANILHA DE CUSTOS						
Item	Descrição	Qtde	CCT util.	Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal	Valor Total (24 Meses)
1	Secretário Educacional – 40 horas semanais	12	ES000192/2025	R\$ 6.927,31	R\$ 83.127,72	R\$ 1.995.065,28
2	Auxiliar de Biblioteca – 40 horas semanais	10	ES000192/2026	R\$ 4.357,92	R\$ 43.579,20	R\$ 1.045.900,80
3	Assistente Administrativo – 40 horas semanais	29	ES000192/2027	R\$ 4.340,95	R\$ 125.887,55	R\$ 3.021.301,20
4	Assistente Administrativo – 44 horas semanais	3	ES000192/2028	R\$ 4.706,66	R\$ 14.119,98	R\$ 338.879,62
TOTAL					R\$ 266.714,45	R\$ 6.401.146,90

Valor mensal: R\$ 266.714,45 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos)

Valor total global: R\$ 6.401.146,90 (seis milhões, quatrocentos e um mil, cento e quarenta e seis reais e noventa centavos.)

E, na planilha de custos:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÕES DE PREÇOS		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO)		
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	-
B	Município/ UF	ESPIRITO SANTO
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	ES000192/2025
D	Nº de meses de execução contratual	24
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO		
	Tipo de Serviço	Unidade de Medida
	Secretário Educacional – 40 horas semanais	Posto
		Quantidade total a contratar
		12
MÃO-DE-OBRA		
MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo do serviço	Secretariado
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 3.561,60
3	Categoria profissional (CBO)	-
4	Data base da categoria	01/03/2025
MÓDULO 01: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
Composição da remuneração		Valor (R\$)
A	Salário base	R\$ 3.237,82
B	Adicional de periculosidade	R\$ -
C	Adicional de insalubridade	R\$ -
D	Adicional noturno	R\$ -
E	Hora noturna reduzida	R\$ -
F	Nível I	R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		R\$ 3.237,82

Registra-se que foi utilizado à título de exemplo apenas o posto de Secretário

Escolar/Educacional, em que pese a mesma irregularidade também seja constatada nos demais postos (auxiliar de biblioteca e assistente administrativo).

Ainda, o edital/ETP assim dispõe:

A licitação deve ser realizada utilizando como base remuneratória o piso salarial adotado pelo Sindicato de Auxiliares/Assistentes de Administração Escolar do Espírito Santo – SindEducação-ES e sua Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que a atuação dos profissionais se dará em especial nas unidades escolares sob gestão da SECTI e tal remuneração demonstra ser compatível com o mercado de trabalho. Conforme a CCT do SINEP/SindEducação 2025 o piso salarial dos cargos a serem contratados são:

- a) Secretário Educacional: R\$ 3.561,60
- b) Auxiliar de Biblioteca: R\$ 2.060,46
- c) Assistente Administrativo: R\$ 2.060,46

6.2.2. Não há obrigatoriedade de adoção da CCT do SINEP/SindEducação, apenas base do **piso salarial para composição de custos deve ser utilizado obrigatoriamente.** (destaque nosso)

Evidente, portanto, a desconformidade com o que prevê o edital.

O Edital assim dispõe:

(...)

4.4 - **Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.**

(...)

6.4 - Será também desclassificada a proposta vencedora que:

6.4.1 - conter vícios insanáveis;

6.4.2 - não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; 6.4.3 - apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.4.4 - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.4.5 - **apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

6.5 - O licitante **deverá apresentar em sua proposta econômica, sob pena de desclassificação, a declaração de que ela compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas** assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, **nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.**

6.6 - Após a verificação das condições dos itens antecedentes, os documentos de habilitação serão solicitados e apreciados e, após análise, será declarado vencedor o licitante classificado em primeiro lugar, caso tenha atendido a todas as exigências do edital.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado acerca da necessidade de a proposta respeitar o valor mínimo de salário-base estimado pela administração e, em conformidade com a Convenção Coletiva utilizada.

Acórdão nº 1207/2024-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso VI e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

(...)

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que **nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;**

9.2.2. não obstante, em tais licitações, **é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação**, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, **os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto**;

(...)

28. Desse modo, acolhendo a essência da sugestão da unidade, proponho que o Tribunal estabeleça que, **nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação**, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial onde os serviços serão prestados. (...)

É inequívoco que em contratos de prestação de serviços com alocação de mão de obra, a formação do preço decorre do detalhamento dos custos que incidem sobre a execução do ajuste, **conforme disposto no § 5º do art. 56 da Lei n. 14.133/21**.

Na terceirização dos serviços cumpre à Administração observar as regras que tratam de questões trabalhistas do documento coletivo aplicado aos profissionais da categoria do serviço a ser contratado para fins de elaboração da planilha de custos e preços estimados, uma vez que a convenção coletiva de trabalho tem caráter normativo nas relações individuais de trabalho entre empregados e empregadores abrangidos pelas categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos acordantes, conforme preceitua o art. 611 da CLT, *in verbis*:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Além disso, nos termos do art. 619 da CLT qualquer dispositivo de contrato individual de trabalho que contrarie norma de convenção coletiva será declarado nulo de pleno direito.

Os instrumentos coletivos são fontes do direito coletivo do trabalho e trazem novidades ao mundo jurídico trabalhista, pois eles podem contemplar direitos que ainda não estão consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou em outras leis trabalhistas.

Isso é especialmente importante no contexto da Reforma Trabalhista acarretada pela Lei 13.467/2017, em que se incorporou à CLT a possibilidade da convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho possuírem prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre determinados assuntos (art. 611-A).

Em contratos de prestação de serviços continuados com alocação de mão de obra do prestador, **o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade**.

É inequívoco, nobre administração, que a empresa declarada vencedora do certame, **ao deixar de utilizar o salário base referenciado, fere a isonomia do certame, vez que obtém vantagem competitiva em relação aos demais proponentes que previram o salário de forma correta em suas planilhas. É incontestável que a empresa recorrida teve a redução do valor global em razão do salário base inferior a Convenção adotada na proposta.**

Não se pode olvidar, inclusive, que a Administração futuramente será prejudicada, uma vez que responderá subsidiariamente por encargos trabalhistas caso a contratada não cumpra com os termos da CCT, conforme dispõem o § 2º do art. 121 da Lei n. 14.133/21 e a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre o Tema é o entendimento dos Tribunais de Justiça:

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. SUPOSTO ATO ILEGAL ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE EMPRESA COMO VENCEDORA DA DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N. 233/2023 - PL 237/2023 - PROCESSO SED 181159/2023. OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS, CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ALMOXARIFADO CENTRAL E ÓRGÃO CENTRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA DECORRENTE DA SUPRESSÃO DE RUBRICAS (PRÊMIO ASSIDUIDADE, SEGURO DE VIDA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL) EXIGIDAS NA FORMAÇÃO DO PREÇO POR FORÇA DE INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA E AUSÊNCIA DE VALORES RELATIVOS A EQUIPAMENTOS. ACOLHIMENTO. RUBRICAS **PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023** DO EXTINTO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, QUE ALCANÇA OS PROFISSIONAIS DA CATEGORIA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, FIXADA A VIGÊNCIA ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2023 A 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. **CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA PREVISTO NOS ITENS "39" E "5.10, K", DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUANTO AOS MATERIAIS, OMISSÃO EM PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, EM VIOLAÇÃO AO "ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA)" DO EDITAL. AUSÊNCIA DELIBERADA DE EXPENSAS SUBSTANCIAIS QUE CULMINARAM EM VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ALÉM DE, POSSIVELMENTE, ATRAIR A NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, AFASTANDO A VANTAGEM ECONÔMICA INICIAL OBTIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PELA ESCOLHA DA PROPOSTA À PRIMEIRA VISTA DE MENOR VALOR.** DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO IMPUGNADO, PARA QUE SEJA VIABILIZADA A ANÁLISE DA PROPOSTA SUBSEQUENTE, OBSERVADAS AS QUESTÕES IGNORADAS NA PROPOSTA INICIALMENTE SELECIONADA. SEM HONORÁRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5078512-63.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-01-2025).

(destaque nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PLANILHA DE CUSTOS. CASO CONCRETO. **A supressão de tais rubricas não configuram mero formalismo, mas, sim, previsão orçamentária para o correto adimplemento dos direitos trabalhistas.** Apenas o fato de ter sido a menor proposta não admite a retificação da proposta. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53797386320238217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 13-03-2024)

(destaque nosso)

Veja, Ilma. Administração, que **em diversas deliberações foi reconhecido o não atendimento da convenção coletiva de trabalho e a vantagem competitiva indevida das**

empresas que apresentaram planilhas viciadas que comprometem a exequibilidade da proposta.

O preenchimento das planilhas deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade das propostas pela administração.

Não se pode olvidar que cotação irregular do salário-base representa ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (itens 4.4 e 6.5), tendo em vista que a redação editalícia exige o atendimento de todas as normas trabalhistas, inclusive aquelas previstas em instrumento normativo da categoria.

Assim, é de rigor a desclassificação da recorrida.

B. INABILITAÇÃO: BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) INCOMPLETOS E IRREGULARES/POSSIBILIDADE DE MANIPULAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

O art. 69, inc. I da Lei nº 14.133/21¹, exige a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis para fins de comprovação de habilitação econômico-financeira. No mesmo sentido, o edital exigiu:

4 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
(...)

4.4 - Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: 4.4.1 - Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um):

ILG = ATIVO CIRCULANTE (AC) + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (RLP)
PASSIVO CIRCULANTE (PC) + PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)

ISG = ATIVO TOTAL (AT)
PASSIVO CIRCULANTE (PC) + PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)

ILC = ATIVO CIRCULANTE (AC)
PASSIVO CIRCULANTE (PC)

4.5 - Quando qualquer dos índices for igual ou inferior a 1 (um), poderá o licitante atender ao requisito de habilitação demonstrando patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

4.6 - Os documentos referidos acima (BP e DRE) serão os já exigíveis na forma da lei, com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED ou, se a empresa não estiver obrigada ao SPED, observando a data de exigibilidade do art. 1.078, I, do Código Civil.

4.7 - Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante, demonstrando o atendimento dos índices e coeficientes para cada exercício a que se referem as demonstrações contábeis, bem como demonstrando o patrimônio líquido mínimo exigido no

¹ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Último exercício.

Pois bem, no que cerne ao exercício social de 2023 a recorrida apresentou o balanço de forma incompleta, apenas dos períodos, mas não o do exercício de 2023 (01/01/2023 a 31/12/2023), o que permite a manipulação da situação financeira e de índices, bem como apresentou ainda a demonstração de resultado de exercício totalmente nula, conforme detalhado a seguir.

Denota-se que consta tão somente os **balanços patrimoniais trimestrais** (janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro de 2023), deixando de apresentar o balanço anual do exercício, documento essencial para a adequada análise da situação econômico-financeira da empresa.

Veja-se:

Número de Ordem do Livro: 15

Período Selecionado: 01 de Julho de 2023 a 30 de Setembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.026.737,41	R\$ 3.499.753,89
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.005.577,48	R\$ 3.476.142,26
DISPONIVEL		R\$ 105.729,45	R\$ 105.922,63
CAIXA		R\$ 7.117,81	R\$ 5.812,34
CAIXA GERAL		R\$ 7.117,81	R\$ 5.812,34
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 1.286,99	R\$ 889,53
CEF AG: 4647, OP: 003, C/C: 661-4		R\$ 1.285,99	R\$ 0,00
BCO BRADESCO AG: 01379, C/C: 0118100-9		R\$ 1,00	R\$ 1,00
BCO DO BRASIL AG 4293-5 C/C 16548-4		R\$ 0,00	R\$ 888,53
APLICACOES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 97.324,65	R\$ 99.220,76
APLICACAO FINANCEIRA CEF AG: 4647 OP: 003 C/C: 661-4		R\$ 91.530,62	R\$ 91.924,64
APLICACAO FINANCEIRA BRADESCO AG: 01379 C/C: 0118100-9		R\$ 5.794,03	R\$ 7.296,12
CLIENTES		R\$ 2.721.570,58	R\$ 2.940.488,24
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 2.721.570,58	R\$ 2.940.488,24
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 2.721.570,58	R\$ 2.940.488,24
CREDITOS		R\$ 178.277,45	R\$ 429.731,39
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BENEFICIOS A EMPREGADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SALÁRIO FAMILIA/MATERNIDADE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/ COMPENSAR		R\$ 178.277,45	R\$ 429.731,39
IRRF A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 25.618,11
INSS A COMPENSAR		R\$ 178.277,45	R\$ 404.113,28
ATIVO NAO CIRCULANTE		R\$ 21.159,93	R\$ 23.611,63
IMOBILIZADO		R\$ 21.159,93	R\$ 23.611,63
CONSORCIOS		R\$ 21.159,93	R\$ 23.611,63
CONSORCIO Nº 6032403 - CEF		R\$ 21.159,93	R\$ 23.611,63
PASSIVO		R\$ 3.026.737,41	R\$ 3.499.753,89

Empresa: SHADOW LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA Inscrição: 13.847.996/0001-17 Endereço: RUA ALAN KARDEC, 774, LJ 28, MONTESE, FORTALEZA/CE, CEP 60420-630 Período: 01/01/2023 - 31/12/2023 Insc. Junta Comercial: 23600155781 Data: 23/11/2018			Página: 0001 Número livro: 0005
COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	3.521.706,86 + 25.000,00	1,49
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.386.963,15 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	3.521.706,86	1,48
	Passivo Circulante	2.386.963,15	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	3.521.706,86 - 0,00	1,48
	Passivo Circulante	2.386.963,15	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	188.346,67	0,08
	Passivo Circulante	2.386.963,15	
Índice de Solvência Geral	Ativo	3.574.021,53	1,50
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.386.963,15 + 0,00	
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.386.963,15 + 0,00	2,01
	Patrimônio Líquido	1.187.058,38	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.386.963,15 + 0,00	0,67
	Passivo Total	3.574.021,53	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	0,00 + 0,00	0,00
	Ativo	0,00	
Fator de Insolvência	(Rentabilidade do Patrimônio Líquido x 0,05) +	(0,00 x 0,05) +	0,00
	(Liquidez Geral x 1,65) + (Liquidez Seca x 3,55) -	(0,00 x 1,65) + (0,00 x 3,55) -	
	(Liquidez Corrente x 1,06) - (Grau de Endividamento x 0,33)	(0,00 x 1,06) - (0,00 x 0,33)	

Fortaleza/CE, 31 de Dezembro de 2023.

Tal omissão compromete a verificação da média dos valores anuais do exercício e a conferência da conformidade da declaração dos índices financeiros com as exigências previstas no edital.

Ora, além de se tratar de lógica que um exercício social compreende 01 (um) ano completo, trata-se de determinação legal, tal como estabelecido na Lei nº 6.404/1976 e também na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

Lei nº 6.404/1976:

Art. 175. O exercício social terá **duração de 1 (um) ano** e a data do término será fixada no estatuto.

Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar **anualmente** o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ademais, **implica descumprimento de requisito legal e obrigatório, previsto no art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404/1976**, que determina a apresentação do resultado do exercício antes da dedução do Imposto de Renda e da provisão para o referido tributo.

Vejamos o que dispõe o art. 187 da Lei nº 6.404/1976:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V - o resultado do exercício antes do imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

No mesmo sentido, a NBCTG 1000², norma expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, também estabelece quais itens a DRE deve discriminar:

5.7 Dentro dessa abordagem de duas demonstrações, a demonstração do resultado do exercício deve apresentar, no mínimo, e obedecendo à legislação vigente, as contas a seguir enunciadas que apresentem valores, com o lucro líquido ou prejuízo como última linha.

(a) receitas;

(b) custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos;

(c) lucro bruto;

(d) despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;

(e) parcela do resultado de investimento em coligadas (ver Seção 14 – Investimento em Controlada e em Coligada) e empreendimentos controlados em conjunto (ver Seção 15 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture)), contabilizada pelo método de equivalência patrimonial;

(f) resultado antes das receitas e despesas financeiras;

(g) despesas e receitas financeiras;

(h) resultado antes dos tributos sobre o lucro;

(i) despesa com tributos sobre o lucro excluindo o tributo alocado nos itens

(k) deste item e (a) e (b) do item 5.7A (ver item 29.35);

(j) resultado líquido das operações continuadas;

(k) valor líquido dos seguintes itens:

(i) resultado líquido após tributos das operações descontinuadas;

(ii) resultado após os tributos atribuíveis à redução ao valor recuperável, ou reversão de redução ao valor recuperável, dos ativos na operação descontinuada (ver Seção 27 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos), tanto na época em que forem classificados como operação descontinuada quanto depois, e à alienação dos ativos líquidos que consistem na operação descontinuada. (Alterado pela NBC TG 1000 (R1))

(l) resultado líquido do período.

Como se vê, **não há o demonstrativo exigido pela lei**. Assim, **a DRE apresentada é totalmente incapaz de representar os demonstrativos para os quais ela foi exigida**, sendo

plenamente NULA.

Destaca-se, ainda, a irregularidade no registro do Balanço de Exercício de 2023:

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO		
NIRE 23600155781	CNPJ 13.847.996/0001-17	
NOME EMPRESARIAL SHADOW LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 5
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 8A.D9.AD.94.B9.38.CC.CE.A6.40.29.B2.53.17.21.DC.FE.1D.17.CD	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	63432250304	JOAO DE SOUSA LEMOS FILHO:63432250304	801997312976278154 0600125507	16/01/2024 a 15/01/2025	Não
Procurador	63432250304	JOAO DE SOUSA LEMOS FILHO:63432250304	801997312976278154 0600125507	16/01/2024 a 15/01/2025	Sim
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	19060221000183	AGILI ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA:19060221000183	653406351864698153 95230797340	28/08/2023 a 27/08/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:

8A.D9.AD.94.B9.38.CC.CE.A6.40.29.B2
.53.17.21.DC.FE.1D.17.CD-1

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 10/05/2024 às 17:18:58

76.DB.BC.48.B2.F3.D5.04
16.6B.A0.64.BF.2B.B3.97

Consta no edital:

8.4 - Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
8.4.1 - Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (...)
8.6 - Os documentos referidos acima (BP e DRE) serão os **já exigíveis na forma da lei, com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED** ou, se a empresa não estiver obrigada ao SPED, **observando a data de exigibilidade do art. 1.078, I, do Código Civil.**

O art. 1.078 do Código Civil determina que o exercício deve ser registrado até o 4º mês seguinte ao seu término, **ou seja, até o mês de abril:**

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
II - designar administradores, quando for o caso;
III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.
§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

De todo modo, o balanço da recorrida encontra-se irregular. Nesse sentido, o entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é de que **não pode ser aceito em licitação balanço registrado fora do prazo estipulado no Código Civil**, de modo que **é plenamente legal a inabilitação de empresa que não cumpre com tal requisito:**

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013. Observase que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico". **Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses 30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.** Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. Esse entendimento não merece prosperar. **O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente.** Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

(Acórdão do Plenário do TCU n.º TC 015.817/2014-8. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes)

Ressalta-se que a Administração Pública, ao estabelecer requisitos no instrumento convocatório, **vincula-se a eles de forma obrigatória**, não podendo flexibilizar ou dispensar documentos cuja apresentação foi expressamente exigida. Trata-se de corolário do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O TCU já se manifestou reiteradamente nesse sentido: *'Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.'* (Acórdão 2730/2015-Plenário).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)." (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) (destaque nosso)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**." (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) (destaque nosso).

E, os Tribunais de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão eletrônico – Pretensão de anulação do ato administrativo de desclassificação da empresa do certame – Sentença que denegou a segurança – Insurgência – Descabimento – **Empresa que não atendeu às exigências técnicas para participar do certame – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório** – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Inaptidão da prova documental em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante que enseja a denegação da segurança – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10293435920238260053 São Paulo, Relator.: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 27/10/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2023)

Dessa forma, não restam dúvidas de que a empresa **SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA** descumpriu exigências objetivas, claras e obrigatórias do edital, devendo, portanto, ser declarada inabilitada do certame. A eventual manutenção de sua habilitação representaria afronta direta à legalidade, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à própria segurança jurídica do procedimento licitatório.

C) INABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de qualificação técnica operacional, o edital exige:

3 - HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1 - Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

3.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) **com as seguintes características mínimas:**

3.1.1.1 - **contratos que comprovem a experiência mínima de 03 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços**, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

3.1.1.2 - **contratos que comprovem a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados**, durante o período de comprovação de experiência mínima previsto no subitem 8.37.1.1;

A recorrida apresentou os seguintes atestados:

- (1) **Município de Cachoeirinha:** atividade de monitor de transporte escolar e de acompanhamento de alunos. Não é pode ser considerado, porquanto atividade incompatível com o objeto e em quantitativo inferior (um ano) ao exigido no edital (03 anos);
- (2) **Município de Frecheirinha:** atividade de gari. Não é pode ser considerado, porquanto atividade incompatível com o objeto contratado.
- (3) **Município de Cachoeirinha:** atividade de porteiro. Não pode ser considerado, porquanto atividade incompatível com o objeto contratado. Além de ter sido emitido em menos de um ano do início da execução dos serviços.

Assim, da análise minuciosa dos atestados, constata-se que a empresa não cumpre os requisitos exigidos pelo edital e pela Lei (art. 67 da Lei 14.133/2021).

Isso porque os atestados são de atividade incompatível com o objeto licitado, em nenhum momento a empresa comprovou experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços administrativos.

As exigências de qualificação técnica no presente caso visam justamente garantir que a empresa contratada possua experiência e aptidão compatíveis com a complexidade dos serviços licitados. Permitir a habilitação de licitante que não comprovou de forma idônea a capacidade técnica mínima exigida no edital compromete diretamente o interesse público, na medida em que expõe a prestação dos serviços a serem contratados.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), quando não comprovada qualificação técnica exigida no edital é pela inabilitação:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL N. 0059/2018. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. VIA ELEITA ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINGUIR O WRIT COM BASE EM QUESTÕES DE MÉRITO. **EMPRESA INABILITADA NO CERTAME PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 27, II, DA LEI N. 8.666/1993.** PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. **DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.** IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO DESPROVIDO.
(TJ-SC - APL: 03009549420198240023, Relator.: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 03/11/2022, Quarta Câmara de Direito Público)
(destaque nosso)

Ainda, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa

jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020 .8.26.0075, Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

(destaque nosso)

Na verdade, trata-se de simples observância do princípio da vinculação ao edital, estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Novamente, o administrador editou a cláusula buscando a contratação de empresas com capacidade operacional comprovada, evitando futuros prejuízos com inexecuções ou problemas na prestação dos serviços.

Assim, é de rigor a inabilitação da recorrida.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a **inabilitação e desclassificação** da empresa **SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA** do Pregão Eletrônico nº 90008/2025;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 8 de setembro de 2025

Andressa de Mello Garmus
OAB/SC 61550